



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10680.016476/2002-84
Recurso nº	150.243 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2001
Acórdão nº	102-48.337
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	ANTÔNIO ÁLVARES DUARTE
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000


Ementa: RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MUDANÇA DE OPÇÃO - A opção de declarar em conjunto constitui-se manifestação da vontade dos contribuintes pela forma de tributação no momento de cumprir essa obrigação acessória. A retificação da Declaração de Ajuste Anual por iniciativa do próprio contribuinte, para alterar a opção da tributação conjunta, que não constitui erro de preenchimento, somente pode ser efetuada antes de notificado o lançamento.

DESPESAS MÉDICAS - RETIFICAÇÃO DO VALOR - AJUSTE NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Acolhe-se a retificação do valor das despesas médicas, haja vista que no lançamento suplementar é refeita a apuração do imposto devido pelo contribuinte, procedimento que envolve os valores tributáveis e todas as deduções, não apenas as irregularidades detectadas na auditoria. Cabe do Fisco, neste caso, exigir o crédito tributário devido, na forma da lei; nem mais, nem menos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para elevar a dedução de despesa médica para R\$ 13.373,25, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

ANTÔNIO ÁLVARES DUARTE recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 9.055,60 (inclusos os consectários legais até outubro de 2002).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...)Segundo o "Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" anexado às fls. 03/04, foi apurada a seguinte infração:

2.1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física (...)

3. Considerando que os rendimentos da pessoa física estão sujeitos a tabela progressiva, foram refeitos os cálculos do IRPF apurado no exercício, efetuadas as compensações do IRRF e o apurado na DIRPF apresentada pelo contribuinte, resultando: (...)

IRPF a pagar

R\$ 4.526,23

4. Encontram-se anexadas ao processo as cópias dos seguintes documentos:

- Comprovantes de rendimentos e IRF;*
- Recibos de despesas médicas;*
- DIRPF original.*

5. Notificado do lançamento em 31/10/2002 (fl. 53), o contribuinte apresenta impugnação aos 26/11/2002, onde, em síntese, argumenta:

A DIRPF EX 2001/AC 2000 foi enviada errada em 30/04/2001, incluindo como dependente a sua esposa, já falecida, Maria Ângela Furtado Álvares;

Por fim solicita a retificação da declaração, conforme declarações retificadoras apresentadas em 16/10/2002, em seu nome e de sua esposa.

6. Considerando a impugnação apresentada, a DRF- Belo Horizonte/MG encaminha o processo à DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte para julgamento da lide (fl. 56)."

A DRJ proferiu em 21-set-05 o Acórdão nº 9424, do qual se extrai as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

"(...)Verificando a DIRPF originalmente apresentada, que deu origem ao lançamento, e a DIRPF-Retificadora, não se constata "erro de fato", mas tão somente uma "mudança de opção", alterando a "declaração em conjunto" para "declaração em separado".

Ainda que legalmente prevista na legislação de regência, a apuração do IRPF devido

no ano-calendário pode ser efetuada de forma "separada" ou "conjunta" pelo casal, de forma facultativa, mas exercida em tempo hábil, e respeitadas as demais regras afetas ao procedimento.

12. Enfim, as alegações apresentadas pelo impugnante são improcedentes, uma vez que, exercida a sua opção de "Declaração Conjunta" em 30/04/2001, a alteração para "Declaração em Separado" somente era permitida antes do procedimento do fisco, e ainda, respeitadas as demais determinações contidas na legislação vigente.

Dessa forma, considerando a hipótese de "Retificação de Ofício", não foram identificados "erros de fato" que implicassem na alteração do lançamento, decorrente da omissão de rendimentos, auferidos pelo próprio contribuinte e por sua dependente. (...)

Assim sendo, VOTO por JULGAR PROCEDENTE o lançamento (...)"

Aludida decisão foi cientificada em 20/12/2005(AR fl. 66).

O recurso voluntário, interposto em 19/01/2006 (fls. 67-71), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) 3- Com efeito, consta, expressamente, de ambas Declarações (Anual de Ajuste e Retificadora) relativas ao ano base de 2000, exercício de 2001, que aquelas informações não eram prestadas de forma conjunta com a cônjuge do Recorrente.

4-Em sentido contrário à prova dos autos verifica-se que a Decisão contestada funda-se no argumento de que haveria uma retificação apresentada à tributação em 25/11/2002, através de Declaração Retificadora.

Esta verba é reconhecida por Recorrente e Recorrida, sendo incontroversa portanto.

Por sua vez, em total desrespeito à opção formulada pelo Contribuinte em sua Declaração Anual de Ajuste relativa ao ano base de 2000, exercício 2001, protocolizada em 30 de abril de 2001, e ratificada na "Declaração Retificadora" apresentada em 25 de novembro de 2002, pretende o trabalho fiscal, de forma ilícita, seja imputado a essas declarações prestadas os rendimentos da cônjuge do Recorrente, no importe de R\$15.495,31 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), com o que não se pode concordar. (...)

Mais que isto, o pedido de retificação englobou o aumento de despesas médicas, o que não foi observado na equivocada decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, o que também é passível de revisão por este D. Conselho de Contribuintes. (...)

17-Com efeito, a Retificadora demonstra à saciedade, mediante apresentação dos respectivos comprovantes e recibos, que as Despesas Médicas do Recorrente, para o ano base de 2000, exercício 2001, totalizaram R\$ 13.373,25 (treze mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) em incremento ao valor lançado na respectiva Declaração de Ajuste Anual que informava tais despesas como sendo R \$10.088,25 (dez mil, oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos). (...)

Com estas considerações, e com fulcro na prova dos autos, por inexistir qualquer procedimento do Recorrente relativo a suposta modificação de opção de "Declaração

em Conjunto" para "Declaração em Separado", em decorrência, por não fazer parte dos rendimentos tributáveis deste os valores percebidos por sua cônjuge os quais foram apresentados diretamente por aquela à tributação, pede o Recorrente seja revisto o Acórdão 09.424, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte. (...)

Pede ainda o Recorrente sejam aceitas e deferidas, em sua integralidade, as revisões da Declaração de Ajuste relativa ao ano base 2000, exercício 2001, nos termos da Declaração Retificadora apresentada em 25 de novembro de 2002, por ser esta exata e correta, inclusive a se admitir a revisão das Despesas Médicas como ali contemplado. (...)"

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 22/08/2006 (fl. 90) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário em litígio, refere-se a rendimentos considerados omitidos pela esposa do contribuinte, haja vista que o casal optou pela declaração em conjunto.

Pois bem. No que tange a opção do casal por declarar o IRPF em conjunto, dispõe o art. 8º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)

"Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante. (...)

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge." (grifei).

Em verdade, o contribuinte exerceu uma opção, o que não se confunde com erro, beneficiando-se das deduções da base de cálculo, e tentou "retratar-se" após ser cientificado do auto de infração, lavrado em 12/09/2002 (fl. 2), encaminhando declaração retificadora e declaração de sua esposa no dia 16/10/2002 (fl. 10). Esse procedimento não tem amparo no artigo 147 do Código Tributário Nacional, pois, repita-se, não se trata de um erro.

A Jurisprudência desta Câmara milita no mesmo sentido, a exemplo dos acordãos a seguir citados e respectivas ementas:

"MANUTENÇÃO DA OPÇÃO FEITA NA DECLARAÇÃO - IRPF, EX 1991 EX 1993 - Tendo o contribuinte optado por apresentar a declaração de rendimentos em conjunto, incluindo sua esposa como dependente, cabe à autoridade fiscal respeitar a opção e não modificá-la; portanto, correta a tributação de rendimentos de alugueis comprovadamente omitidos em nome do cônjuge varão." 1º Conselho de contribuintes / 2ª Câmara, Acórdão 102-42.036. Publicado no D.O.U. de 21.05.98.

"DECLARAÇÃO EM CONJUNTO - Na declaração em conjunto, os rendimentos do cônjuge e dependentes, devem ser somados aos do declarante para efeito de ajuste na declaração anual (Art. 5º do RIR/80 e Art. 7º do RIR/94). Recurso negado." ACÓRDÃO 102-45.738 em 16/10/2002.

"IRPF - EX. 1993 - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MUDANÇA DE OPÇÃO - A opção de declarar em conjunto constitui-se manifestação da vontade dos contribuintes pela forma de tributação no momento de cumprir essa obrigação acessória. A retificação da Declaração de Ajuste Anual por iniciativa do próprio contribuinte, para alterar a opção da tributação conjunta, com conseqüente redução do imposto anteriormente apurado, somente pode ser efetuada antes de notificado o lançamento." ACÓRDÃO 102-44843 em 01/06/2001.



O recorrente afirma que sua declaração original seria em separado, então porque inclui sua esposa como dependente (fl. 13) e deduziu suas despesas médicas (fl. 35)? Com todo respeito, estou convencido que sua intenção foi mesmo beneficiar-se das deduções, não se preocupando com os rendimentos tributáveis.

Quanto as despesas médicas, cuja dedução o contribuinte pleiteia seja elevada de R\$10.088,25 para R\$13.373,25, cabe acolher seu pleito, haja vista que os documentos de fls. 22-39 atestam esse valor, ainda que haja possibilidade de parte dos recibos de fl. 30-39 terem sido ressarcidos pelo convênio médico (cujo valor total pago foi de R\$ 10.088,25). Frise-se que tais documentos foram apresentados durante a auditoria e na fase impugnatória, e não foram questionados, logo, deveriam ter sido acolhidos desde o início. O fato de ser vedada a mudança de opção de “em conjunto” para separado não impede a correção do erro quanto ao valor das despesas médicas.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para elevar a dedução das despesas médicas de R\$ 10.088,25 para R\$ 13.373,25.

Sala das Sessões– DF, em 29 de março de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA